



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302258

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1515018-05.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é recorrente JETER VINICIUS BERNARDO DE OLIVEIRA, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECERAM e NEGARAM PROVIMENTO ao recurso interposto, devendo ser o acusado levado a julgamento pelo Tribunal do Júri, exatamente como constou na r. sentença recorrida. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente), FREITAS FILHO E IVANA DAVID.

São Paulo, 28 de março de 2025.

FERNANDO SIMÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 41.771

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO nº 1515018-05.2023.8.26.0576

COMARCA: São José do Rio Preto – 4ª Vara Criminal

Recorrente: JETER VINICIOS BERNARDO DE OLIVEIRA

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Réu pronunciado por homicídio qualificado. Recurso busca absolvição sumária por fragilidade probatória ou desclassificação do crime e afastamento das qualificadoras. Pedido de justiça gratuita.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) se há elementos suficientes para a pronúncia do réu; (ii) se as qualificadoras devem ser afastadas; (iii) se é cabível a concessão de justiça gratuita.

III. Razões de Decidir

3. Indícios suficientes de autoria e materialidade justificam a pronúncia. Avaliação do dolo e qualificadoras compete ao Tribunal do Júri.

4. Qualificadoras não são manifestamente improcedentes e devem ser avaliadas pelos jurados.

5. Pedido de justiça gratuita deve ser analisado na fase de execução.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Pronúncia mantida com base em indícios suficientes de autoria e materialidade. 2. Qualificadoras devem ser avaliadas pelo Tribunal do Júri. 3. Justiça gratuita a ser analisada na execução.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 121, § 2º, incisos I, IV e VI; art. 221; art. 61, inciso “b”; art. 69.

Constituição Federal, art. 5º, inciso LXXIV.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp. nº 108.267/DF, Rel. Min. Vicente Leal, julgado

em 12.05.97.

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto por **JETER VINICIOS BERNARDO DE OLIVEIRA** contra a r. sentença de fls. 423/425, que o pronunciou como incurso no do art. 121, § 2º, incisos I, IV e VI e no art. 221, c/c art. 61, inciso “b”, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

Insatisfeito, o recorrente busca, em síntese, a absolvição sumária, sustentando a fragilidade probatória e a aplicabilidade do princípio *in dubio pro reo* ou, subsidiariamente, a desclassificação do crime e o afastamento das qualificadoras. Formula, ao final, pedido de justiça gratuita (fls. 434/442).

Contrariado o recurso pelo Ministério Público (fls. 446/451) e mantida a decisão (fls. 452), manifestou-se a douta Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento (fls. 486/494).

É o relatório.

Primeiramente, verifica-se que a r. decisão recorrida se trata de sentença de pronúncia, pelo que dessa decisão o recurso adequado é o Recurso em Sentido Estrito, ao invés de Apelação como foi interposto pela defesa.

Contudo, em decorrência do princípio da fungibilidade recursal, conheço do recurso em sentido estrito como de apelação.

Não procede o inconformismo do recorrente.

Presentes os indícios suficientes de autoria e demonstrada a materialidade delitiva, não se mostrando possível, pelo menos nesta fase, o reconhecimento de qualquer causa excludente da ilicitude, era mesmo de rigor a sentença de pronúncia.

Para tanto, basta verificar a prova oral produzida sob o crivo do contraditório.

A testemunha Gisele, prima da vítima, ficou sabendo que sobre o desaparecimento através das amigas da vítima que residiam em São José do Rio Preto. Susy, uma amiga da vítima, lhe disse que antes de sumir a vítima estava com muito dinheiro, porque estava trabalhando com apostas esportivas pelo *WhatsApp* e em um restaurante. Susy deu a entender que sabia quem era o autor pois, ao suspeitarem de um ex-namorado da vítima, ela disse que não seria ele, pela estatura. Susy queria liberar rapidamente o corpo da vítima para o enterro, sem autorização da família, sendo impedida por sua prima Rute.

A testemunha Fernando, policial militar, relatou que receberam chamado de Roseli para comparecer em uma residência de onde saía um odor fétido. Chegando ao local, encontraram Roseli, que informou que a casa era locada para um de seus funcionários, o réu Jeter. Quando ela percebeu que havia aparentemente um corpo, coberto com cimento, chamou a polícia. A perícia técnica foi até a casa, verificando

que se tratava do corpo de uma mulher, cuja identificação não foi possível ser feita. Roseli disse que o réu Jeter era seu funcionário, trabalhando como açougueiro, e estava sumido há cerca de cinco dias; alegou problemas de saúde de familiares e estava com o telefone desligado.

A testemunha Daniel, policial militar, reiterou o depoimento de seu companheiro de farda, acrescentando que o cimento mascarava o cheiro forte, e que tinha sido usado para esconder ou destruir o corpo da vítima.

A testemunha Francisco, também funcionário de Roseli, informou que morou junto com o acusado por cerca de dois meses, até conseguir uma casa para si. Depois, nunca mais foi lá. O réu era calado, calmo, tranquilo, e, segundo relatos do próprio réu, bebia bastante. O acusado nunca mencionou usar entorpecentes, mas o depoente acredita que ele usava. As pessoas no trabalho achavam o comportamento do réu estranho, frio. Na data dos fatos, o réu lhe mandou mensagem que ia visitar a filha em Piracicaba.

A testemunha Angela, mãe da vítima, relatou que mantinha contato com a filha por telefone, e que ela não demonstrava preocupações, parecia bem.

Por fim, o recorrente narrou que conheceu a vítima em um site de garotas de programa, e ela foi até a sua casa. Em um determinado momento, a vítima pegou uma faca e foi em sua direção, e

que ele a segurou, apertando seu pescoço. Na tentativa de pegar a faca dela, apertou demais o pescoço da vítima, que acabou morrendo. Sabia da gravidade da situação, teve medo, e jogou cimento em cima do corpo da vítima, para ganhar tempo e fugir da cidade. Foi embora naquele mesmo dia; inventou a mentira de que sua filha estava doente para as pessoas do seu trabalho.

Primeiramente, há prova da materialidade do delito, conforme laudo necroscópico de fls. 90/93, bem como indícios de autoria, havendo, portanto, elementos suficientes que justificam a pronúncia.

A partir daí, mostra-se evidente que apenas o órgão colegiado poderá avaliar mais detidamente a questão do dolo, nada autorizando agora solução pela desclassificação, sob pena de interferência indevida na competência constitucional do Tribunal do Júri.

Como se sabe, na oportunidade da pronúncia, julga-se apenas a admissibilidade da acusação, sem qualquer avaliação de mérito, preservando a competência do juiz natural. (Guilherme de Souza Nucci, *in* Código de Processo Penal Comentado, 2002, Ed. RT, p. 641).

Também não há se falar em afastamento das qualificadoras do motivo torpe, dissimulação e ter o agente agido por razões da condição do sexo feminino. De acordo com a prova oral colhida, o réu, dissimuladamente, atraiu a vítima até sua casa, como

motivo torpe, qual seja, seu desejo de presenciar uma pessoa sendo violentada e morta na sua frente, agindo com menosprezo à condição de mulher, por ser a vítima garota de programa.

Como se vê, as circunstâncias qualificadoras alinhadas na denúncia, não sendo manifestamente improcedentes em face das provas dos autos, demonstradas objetivamente, merecerão, no aspecto subjetivo, avaliação pelos jurados.

Por fim, quanto ao pedido de gratuidade de justiça, a almejada isenção somente poderá ser concedida ao recorrente na fase de execução do julgado, porquanto esta é a etapa adequada para se aferir a sua real situação financeira, já que existe a possibilidade de sua alteração após a data da condenação, ficando refutada eventual alegação de ofensa ao artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Sobre o tema:

“No processo penal, assim como no processo civil, impera o princípio que proclama a obrigação do vencido arcar com as despesas do processo, com destaque para as custas processuais (C.P.P., art. 804). Em se tratando de réu miserável, beneficiário da garantia constitucional da assistência jurídica integral gratuita, não há exoneração do pagamento da obrigação, que, todavia não se exigirá na hipótese de prejuízo do sustento próprio ou da família, ficando a mesma prescrita se no prazo de cinco anos, contados da sentença, não puder satisfazê-la (Lei nº 1.060/50, art. 12)” (STJ – REsp. nº 108.267/DF – Rel. Min. Vicente Leal – j. 12.05.97).

Ante o exposto, por meu voto, **CONHEÇO** e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto, devendo ser o acusado levado a julgamento pelo Tribunal do Júri, exatamente como constou na r.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sentença recorrida.

FERNANDO SIMÃO

Relator